



## VOTO

**PROCESSO: 60800.224580/2011-04**

**INTERESSADO: EASY TÁXI AÉREO LTDA**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642.126/14-1

**Infração:** Descumprimento de repouso regulamentar

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 34, "c", da Lei nº 7.183/84.

**Local:** Aeroporto de Petrolina - PE (SBRF)      **Data:** 18/09/2010      **Hora:** 12:15

**Relator(a):** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

#### **1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS**

- **Data do Fato 18.09.2010**
- **Auto de Infração [AI] nº 03347/2011, de 06/07/2011 (fl.01);**
- Relatório de Fiscalização GGAF 20/2011/GPEL-RF/GPEL/GGAG/SSO, datado de 06/07/2011 (fl.02);
- Cópias da Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo e do Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal, ambos do Aeronauta João Felipe Ferreira Dumont e referentes ao mês setembro de 2010 (fls. 03/03v);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 29/11/2011 (fl.04);**
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 23/12/2011 (fl. 05/07);**
- Procuração (fl. 08);
- Cópia do AI 03347/2011 (fl. 09);
- Requerimento de Solicitação de Cópias (fl.10/11);
- Procuração (fl. 12);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 13);
- cópia do Anuário Interativo do Observatório Nacional, localidade Fortaleza - CE, mês de setembro de 2010 (fl. 14);
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 15);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 29/05/2014 (fl. 16/18);**
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 19);
- Cópia da Notificação de Decisão, datada de 05/06/2014 (fl. 20);
- Despacho de encaminhamento do processo à Junta Recursal (fl. 21);
- Cópia de envelope ANAC com endereço do destinatário errado, sem entrega da notificação (fl. 22);
- Cópia de AR (fl. 23);
- Cópia da Notificação de Decisão, datada de 05/06/2014 (fl. 24v);
- Cópia do AI 02490/2011 (fl. 25);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 02490/2011 (fl. 26v/27);
- Cópia do AI 03346/2011 (fl. 28);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 03346/2011 (fl. 29v/31);
- Cópia do AI 03347/2011 (fl. 32);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 03347/2011 (fl. 33v/35);
- Cópia do AI 02317/2011 (fl. 36);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 02317/2011 (fl. 37v/38v);
- Cópia do AI 04467/2011 (fl. 39);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 04467/2011 (fl. 40v/42);
- Cópia do AI 02318/2011 (fl. 43);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado

- pelo AI 02318/2011 (fl. 44v/45v);
- Despacho de encaminhamento à SPO para nova tentativa de notificação da Decisão de Primeira Instância (fl. 46);
  - Lista de empresas de Táxi Aéreo (fl. 47/48);
  - Cópia de tela do sistema contendo dados da interessada (fl. 49/50);
  - Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 51);
  - Cópia da Notificação de Decisão, datada de 15/07/2014 (fl. 52);
  - Despacho, datado de 14/07/2014 (fl. 53);
  - Termo de Juntada de Documentos (fl.54);
  - **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 01/08/2014 (fl. 55/57);**
  - Cópia do envelope de envio do Recurso, datado de 31/07/2014 (fl. 58);
  - Cópia da tela de rastreamento dos correios (fl. 59);
  - **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 23/07/2014 (fl. 60);**
  - **Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 61);**
  - Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0639296);
  - Despacho ASJIN (SEI nº 0642374).

## 2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo EASY TÁXI AÉREO Ltda. em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado que assim descreve o fato praticado:

A empresa EASY TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT, Canac 844646, não cumprisse as 24 (vinte e quatro horas) regulamentares de repouso, após jornada de até 15 (quinze) horas. O mesmo prestou uma jornada de trabalho no dia 17/09/10, das 00:00h até as 20:05h, e começou outra no dia 18/09/2010 à 12:15h, contrariando assim a LEI Nº 7.183/84, art. 34, "c".

## 3. HISTÓRICO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. Consta do Relatório de Fiscalização (fl. 02) que, durante inspeção de acompanhamento na empresa EASY TÁXI AÉREO Ltda., documentada por meio do GIASO 9624/2011, constatou-se que o tripulante João Felipe Ferreira não cumpriu o período regulamentar de repouso após jornadas de trabalho nas datas de 16, 17, 18 de setembro de 2010 e em 10 de dezembro de 2010.

3.2. Consta ainda que a empresa contrariou o que preceitua o artigo 39 da Portaria Interministerial 3016 de 05 de fevereiro de 1988, e infringiu o Artigo 302, Inciso (III) alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, de 19 DE DEZEMBRO DE 1986) e os aeronautas infringiram o Artigo 302, Inciso (II) alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei nº 7.565, DE 19 de dezembro de 1986).

3.3. Anexaram-se aos autos cópia de papeleta individual de horário de serviço externo do mês de setembro de 2010 e cópia do Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal de setembro de 2010, ambos do Sr. João Felipe Ferreira Dumont (fl. 03).

3.4. Foi lavrado o AI (fl. 01) objeto do presente processo administrativo, capitulado na alínea "o", do inciso III, do art. 302 do CBA c/c a alínea "c" do art. 34 da Lei 7.183/84.

### DA DEFESA PRÉVIA

3.5. Defesa prévia, tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - que se verifica a presença de um vício material não passível de convalidação, haja vista a inteligência do art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008 e sua combinação com o art.8º, II do mesmo diploma legal, considerando-se que aquela descrição que fundamenta o presente Auto de Infração se refere a um suposto repouso regulamentar não concedido ao aeronauta, considerando o fato de o mesmo estar vinculado a uma jornada de trabalho iniciada na data de 17/09/10 em SBRF e terminada no dia 18/09/10 na mesma localidade;

II - que a mesma aeronave que esteve engajada naquela operação de vôo é operada por uma companhia de táxi aéreo denominada EASY TAXI AÉREO LTDA e a base do aeronauta autuado é SBFZ, donde se conclui, nos exatos moldes do disposto no art. 29, parágrafo da Lei 7.183/84, que:

*Art 29 - Os limites de vôo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:*

*(...)*

**§ 4º - Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas " a ", " b " e " c " deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados.**

(Grifo nosso)

III - que, portanto, como o aeronauta se encontrava fora da sua base contratual para a concessão da referida folga aludida pelo Agente Público e a empresa aérea para qual empresta o seu labor não é uma empresa de transporte aéreo regular, logo, *in casu*, não há que se cogitar da aplicação "c", do art. 34 da Lei 7.183/84, haja visto que o referido dispositivo legal ter sua eficácia normativa aperfeiçoada apenas em relação aos aeronautas pertencentes as empresas de transporte aéreo regular e não às empresas de táxi aéreo, em observância à *mens legislatoris* infraconstitucional, pois do contrário, estaria se cogitando o art.29 do mesmo diploma legal ser letra morta na Lei, hermenêutica é vedada pelo Direito;

IV - que, portanto, considerado o fato da imprescindível necessidade de impugnação especificada dos termos do Auto de Infração em referência, sob pena de preclusão, nos moldes do art. 302 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Administrativo, mormente ao fato quando do fato narrado naquele Auto de Infração se relaciona à alegada violação de dispositivo da Lei Federal, que no caso, conforme demonstrado, não se aplica às operações de empresa de táxi aéreo;

V - que, considerada a disciplina do art. 8º, II da Resolução da ANAC nº 25/2011 e sua combinação com o art.2º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9784/99, no sentido de ensejar o arquivamento do processo administrativo em referência, o que oportunamente se requer nos exatos moldes do disciplinado pelo art.15, I, do mesmo diploma legal, com redação dada pela Resolução ANAC nº 114/2009, por sera medida mais lúdima.

3.6. Requereu o arquivamento do auto de infração e suas consequências legais.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.7. Em 29/05/2014 decidiu-se em primeira instância pela aplicação da multa ao autuado (fls. 16/18). Constituiu-se o crédito de multa de número 642.126/14-1 (fl. 20).

3.8. O competente órgão de primeira instância analisou a defesa prévia, afastando todos os seus argumentos, afirmando:

I - que o argumento da defesa baseia-se no fato de ser o aeronauta empregado em empresa de táxi aéreo, portanto, inadequadamente enquadrado na legislação que isentaria, em tese os empregados nessas empresas. Fala-se-do artigo 29, §4º, da Lei 7.183/84, que define os direitos e deveres dos aeronautas;

II - que o presente AI faz referência ao período de Repouso, e não de folga regulamentar;

III - que a Lei n. 7.183/84 define, em seu artigo 32, repouso como o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço;

IV - que a mesma lei define folga, em seu artigo 37, como o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho;

V - que o interessado faz citar o artigo 29, §4º, da Lei nº 7.183/84;

VI - que o citado parágrafo se refere aos limites de voo e pousos permitidos, não tendo relação com o AI em tela;

VII - que o que ora se verifica é o não cumprimento do art. 34, da mesma Lei, que estabelece um repouso regulamentar de 24 horas para jornada de trabalho superior a 15h;

VIII - que, em cálculo mais específico realizado por este setor, o que temos como Jornada de trabalho:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (b)	Nascer do sol (hora UTC)	Por do sol (hora UTC)
17/9/10	17/9/10	17/9/10	17/9/10	5:25	17:32

0:00	0:33	19:35	20:05		
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno [(c)*0,1428] (d)	Interrupção Programada da Viagem (início) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da Interrupção Programada da Viagem (g) = (f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h)
2:33	00:21:51	18/09/2010 02:15	18/09/2010 10:30	8:15	04:07:30
Jornada Padrão (i)	<b>Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)</b>	Período de refeição (k)	<b>Total da Jornada (l) = (b) - (a) + (d) - (k)</b>		Extrapolação Efetiva (l)-(j)
11:00	<b>15:07</b>	00:00:00	<b>20:26:51</b>		<b>05:19:21</b>
<b>Apresentação Ideal para próxima jornada (b+1)</b>	<b>Repouso (j)-(b)</b>	Início da Jornada noturna	Término de Jornada noturna	Total da jornada noturna	<b>Reapresentação em 18/09/2010 (j)</b>
<b>Às 20:06 de 18/09/10</b>	<b>15:40:00</b>	17:32	20:05:00	2:33	<b>11:45</b>

IX - que, dessa forma, verificou-se que a jornada realizada pelo Autuado no dia 17/09/2010 foi superior a 15 (quinze) horas, e que o mesmo gozou repouso inferior ao estabelecido na alínea "c" do artigo 34, da Lei n.º 7.183/1.984;

X - que, quanto à interrupção programada da viagem, verifica-se na legislação o que estabelece o artigo 21 da Lei nº 7.183/1.984:

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

- a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*
- b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; é*
- c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*

*§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a Jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.*

*(g.n.)*

XI - que, ainda que se considerasse o que preconiza o parágrafo primeiro do referido artigo que destaca expressamente sobre interrupção programada da viagem, e não da jornada, mesmo assim, tal interrupção só pode ser aplicada para que não ocorra a extrapolção da jornada, mas não para diminuí-la;

XII - que quanto ao alegado na defesa, sobre o aeronauta se encontrar fora de sua base contratual, a legislação dispõe:

*Lei 7.183/84.*

*Art 33 - São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de ' repouso e vice-versa.*

XIII - que a argumentação da defesa não foi capaz de descaracterizar a infração em análise.

3.9. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a letra "o" da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Pessoa Jurídica, COD. INI, do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações c/c a alínea "c", do art. 34, da Lei 7.183/84 c/c a alínea "o", do inciso III, do art. 302, do CBA .

3.10. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência

da circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, conforme consulta ao SIGEC acostada à folha 21.

## **DO RECURSO**

3.11. Em sede recursal (fls. 55/57) a empresa reitera, *ipsis litteris*, as alegações e os pedidos da defesa prévia.

3.12. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## **VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### **4. PRELIMINARES**

4.1. Passa-se, assim, à análise das questões preliminares.

4.1.1. **Da inexistência do alegado vício quanto à descrição objetiva da infração (art. 8º, II, da Res. 25/2008) no auto de infração:**

4.1.1.1. O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

*“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”*

4.1.1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

*“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”*

4.1.1.3. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.1.1.4. O campo Histórico do auto de infração traz a seguinte descrição:

*A empresa EASY TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT, Canac 844646, não cumpriu as 24 (vinte e quatro horas) regulamentares de repouso, após jornada de até 15 (quinze) horas. O mesmo prestou uma jornada de trabalho no dia 17/09/10, das 00:00h até as 20:05h, e começou outra no dia 18/09/2010 à 12:15h, contrariando assim a LEINº 7.183/84, art. 34, "c".*

4.1.1.5. Já o campo Capitulação: *Lei 7.565 (CBA) art. 302, inciso III, alínea "o"*.

4.1.1.6. No presente caso, portanto, o fato está correta e precisamente descrito, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. E, ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada. Mais do que isso, desse modo, encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

*“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.*

4.1.1.7. Não prosperam, pois, as alegações do interessado, de ausência de fundamentação fática e jurídica. Assim, também não há que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.1.1.8. Note-se que o interessado teve ciência do auto de infração, conforme se verifica pelo AR, datado de **29/11/2011**, acostado à folha **04**, contendo toda a informação necessária para que se defendesse.

4.1.1.9. Destaque-se, ainda, que o recorrente também foi devidamente notificado da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias, o que fez conforme se verifica nas folhas 10/11 e 13.

4.1.1.10. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado, não cabendo se falar em cerceamento de defesa, tampouco, em nulidade do auto de infração.

4.1.2. **Da ausência de prejuízo à defesa em decorrência de erro no campo local da infração do AI:**

4.2. Embora tenha havido um equívoco no auto de infração, pois no campo relativo ao local do fato cita-se o Aeroporto de Petrolina/PE e, entre parênteses, indica-se o código SBRF (Aeroporto de Recife) tal erro não importou prejuízo nem para administração nem para o autuado.

4.3. O fato infracional encontra-se perfeitamente descrito no auto de infração. A Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo e o Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal, ambos do Aeronauta João Felipe Ferreira Dumont e referentes ao mês setembro de 2010 (fls. 03/03v) trazem todos os dados necessários para a comprovação da materialidade infracional e em qual aeroporto teria, de fato, ocorrido a infração, SBRF. Aeroporto este também indicado no AI. Além disso, o próprio interessado cita o referido aeroporto.

4.4. Dessa forma, resta claro que não houve prejuízo à defesa, tampouco, à Administração. Importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.* Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

*A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.*

*A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.*

*Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano). (JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)*

4.5. Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.** 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. **IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V- A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ"

é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130);

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundação por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. **3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.** 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduzisse a decisão imparcial ou atécnica tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

4.6. Portanto, como a interessada não foi prejudicada (nem a administração), tendo sido informada de todos os dados necessários ao exercício pleno e desembaraçado de sua defesa, não havendo alteração de valores de multa, não há que se falar em nulidade nem em necessidade de nova notificação. Deve prosseguir, portanto, o processo.

4.7. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acusado regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### **5.1. Da possibilidade de agravamento do valor da multa**

5.2. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5.3. Os autos de infração ora elencados, capitulam a conduta no art. 302, inciso III, alínea “o”, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Destaca-se que, com base na Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25/2008 (Anexo II, item “o”, III, do art. 302 CBA, COD. INI), para pessoa jurídica, o valor da multa referente ao Art. 302, inciso III, alínea “o” poderá ser imputado nos seguintes patamares: R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.4. Em Decisão condenatória de Primeira Instância, de 29/05/2014, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com a incidência da atenuante “*inexistência de aplicação de penalidade no último ano*”, multa no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo.

5.5. Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo nº 0658031, verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 635.035/12-6, cujo status consta como pago. Assim, encontra-se configurada condenação prévia no ano anterior, de forma que não se vislumbra a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância. Com isso, a sanção aplicada ao interessado podrá ser agravada para o valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

5.6. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº. 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou

revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

5.7. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação do recorrente.

5.8. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, voto pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

6.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a este Relator, para a conclusão da análise e voto.

6.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 17/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0658019** e o código CRC **70062D04**.

SEI nº 0658019





## CERTIDÃO

18/05/2017

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.224580/2011-04

**Interessado:** EASY TÁXI AÉREO LTDA

**Crédito de Multa (SIGEC):** 642.126/14-1

**AI/NI:** 03347/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso e admissão da existência de circunstância agravante, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 18:09, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista **Administrativo**, em 18/05/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 18/05/2017, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0666937** e o código CRC **3B99FB1F**.

---